

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10469/003.746/90-14
SESSÃO DE : 23 de Fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 103-16.067
RECURSO Nº : 02.943
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO. EX: DE 1987
RECORRENTE : MELO LTDA - CERÂMICA SANTO CRISTO
RECORRIDA : DRF EM NATAL RN

FINSOCIAL / FATURAMENTO - Confirmada a ocorrência de omissão de receita, em outro processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, igualmente, torna-se exigível a contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

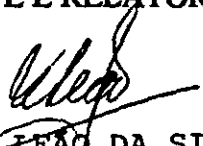
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MELO LTDA - CERÂMICA SANTO CRISTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de Fevereiro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10469/003.746/90-14
ACÓRDÃO Nº : 103-16.067**

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CESAR ANTÔNIO MOREIRA, SÔNIA NACINOVIC, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE .



PROCESSO Nº : 10469/003.746/90-14
ACÓRDÃO Nº : 103-16.067
RECURSO Nº : 02.943
RECORRENTE : MELO LTDA - CERÂMICA SANTO CRISTO

RELATÓRIO

MELO LTDA - CERÂMICA SANTO CRISTO, recorre da decisão de primeira instância de fls. 36/37, que julgou procedente a exigência de contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, exercício financeiro de 1987, no valor equivalente a 354, 14 BTNF, mais os consectários legais, lançada em virtude da constatação de omissão de receita em outro processo, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, situação fática que também implicou em insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição, segundo descrito no auto de infração e seus demonstrativos, fls. 04/10.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 19, como no recurso voluntário, fls. 41, argumenta, em resumo, que se trata de processo decorrente de outro relativo ao IRPJ, cuja decisão repercutirá neste processo e que a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu no Acórdão nº. 202-03.387, sobre a ilegitimidade do imposto de renda arbitrado com base em extratos bancários, devendo este entendimento estender-se aos processos de determinação da receita bruta para efeito de cálculo da contribuição.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10469/003.746/90-14
ACÓRDÃO Nº : 103-16.067

VOTO

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo foi constituída em decorrência da constatação de omissão de receita, em outro processo, o de nº 10469/003.743/90-18, recurso voluntário nº. 102.036, julgado por esta Câmara na assentada de 15.02.93, que entendeu caracterizada a omissão de receita ao imposto de renda pessoa jurídica, integrante da base de cálculo da contribuição ora discutida, segundo Acórdão nº.103-13.536, copia às fls. 46/56.

Confirmada a ocorrência de omissão de receita, igualmente, torna-se exigível a contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, com fulcro nas disposições do Decreto-lei nº1.940/82, e do seu regulamento aprovado pelo Decreto nº. 92.698/86.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 23 de Fevereiro de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER